



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEE.

Sessão de 11. Fevereiro de 1982.

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.706

Recurso nº RP/303-0.589

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO

FATURA - Via que não oferece dúvida quanto à sua autenticidade e contém os elementos essenciais. Negado provimento ao recurso do Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala da Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0814/059.099/79

RECURSO N.º: RP/303-0. 589

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.706

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. DO METROPOLITANO SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma de acórdão daquela Câmara onde, dando-se provimento a recurso voluntário, ficou decidido não ser cabível penalidade quando a via da fatura comercial, apresentada pelo contribuinte, não oferece dúvida quanto à sua autenticidade e contém os elementos essenciais.

Alega o Sr. Procurador, em resumo, que o documento apresentado não é original da fatura comercial e portanto não atende aos requisitos legais, não podendo, em consequência, ser considerado válido.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0814/059.099/79
Acórdão nº-CSRF/03-0.706

V O T O

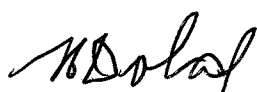
Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

A decisão recorrida acatou recente orientação administrativa, ou seja, o telex circular CST nº 423/81, assinado pelo Sr. Secretário da Receita Federal, o qual recomenda às repartições sob sua jurisdição "que sejam aceitas, para baixa dos termos, qualquer via da fatura que não ofereça dúvidas quanto à sua autenticidade bem como contenha os elementos essenciais para comprovar a veracidade dos elementos lançados na declaração de importação."

É evidente que a recomendação do Sr. Secretário da Receita Federal aplica-se, a fortiori, nos casos em que a repartição sequer julgou necessário a assinatura do termo de responsabilidade, aceitando a via da fatura apresentada pelo contribuinte.

O exame do documento constante dos autos revela a existência dos elementos acima indicados, levando à aceitação nos termos da orientação administrativa mencionada. Não há fundamento para a modificação da decisão recorrida. Nego provimento ao recurso do Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

Brasília - DF., em 11 de fevereiro de 1982.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.